ASPECTOS DO DIREITO DE FAMÍLIA NA GRÉCIA ANTIGA

Décio Sanchis²⁵⁷

RESUMO

Estudar o Direito de Família pressupõe passar, obrigatoriamente, pelas fontes ocidentais: hebraica, grega e romana. Em especial, a fonte grega, que legou ao mundo uma riqueza de instituições e soluções jurídicas. A clareza com que os gregos enxergavam as relações familiares é singular, emancipadora e muito necessária nos dias de hoje.

PALAVRAS-CHAVE: direito grego, famílias gregas, instituições gregas.

ABSTRACT

Studying Family Law presupposes, necessarily, the Western sources: Hebrew, Greek and Roman. In particular, the Greek source that bequeathed to the world a wealth of institutions and legal solutions. The clarity with which the Greeks saw family relationships is unique, emancipatory and very necessary today

KEYWORDS: Greek law, Greek families, Greek institutions.

_

INTRODUÇÃO

Os habitantes da região das costas do Mediterrâneo, arquipélago, península e continente, que se costuma denominar de Hélade, por alguns milênios não ostentaram quaisquer distinções em relação aos demais povos da Ásia Central que por ali transitavam.

Alguns historiadores indicam um momento "pré-homérico", por volta de 2.000 anos antes do início de nossa era, para situar a gênese do pensamento grego, quando a região recebe a invasão dos micênicos e aqueus, mas é só nos séculos VIII e VII a.c., com o aparecimento das cidades (Polis), que se fixam e revelam as características que nos chegaram como marcantes do pensamento e cultura grega²⁵⁸. Nesse longo período, claro está que tal população lavrou terras, amanhou rebanhos, navegou, comerciou, fabricou instrumentos, guerreou, e procriou, criou sua prole, estabeleceu algum tipo de parentesco.

De há muito havia saído do estado selvagem, ultrapassado quase todo o período da barbárie e transitava para a civilização.

Para usar a nomenclatura e classificação proposta por Morgan e acolhida por Engels²⁵⁹, havia caminhado da família

²⁵⁷ Mestre em Direito Civil pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP (1979). Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP (1965). Advogado desde 1966. Professor de Direito Civil de 1984 a 2001. Coordenador e Direito do Curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas, Campus de São Paulo, da Universidade São Francisco, de 1995 a 2001. Coautor do livro Antropologia Jurídica. 2ª edição. SP: Scortecci Editora, 2018.

²⁵⁸ Vernant, Jean-Pierre. Origens do Pensamento Grego, Lisboa: Ed. Teorema, 1987.

²⁵⁹ Friedrich Engels. Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado, trad. de Leandro Konder, Ed. Civilização Brasileira, 1984.

consanguínea, onde as relações sexuais são promíscuas, passara pela família panaluana, onde já se afastam as relações sexuais entre irmãos, mas os matrimônios dão-se por grupos, com predomínio materno, com o surgimento das "gens" pela linha parental materna; daí por diante evolui para a família sindiásmica, com o matrimônio aos pares, divisão do trabalho doméstico, submissão sexual da mulher e consequente possibilidade do estabelecimento de uma supremacia da linha parental exclusivamente paterna e o estabelecimento do casamento monogâmico.

Tal evolução é conduzida pela incessante luta pela satisfação das necessidades de subsistência humana e explicada pelas alterações ocorridas nas formas pelas quais esta vai sendo atingida. Outra forma de explicá-las é debitando-as à atuação e força de suas crenças.

Não vamos aqui discutir isto. Contentamo-nos, no longo caminho trilhado pelos helenos, em situar a família grega no estágio sindiásmico, com uniões aos pares, monogâmicas, e, em seu seio, a mulher destinada à produção de prole e aos cuidados domésticos, e completamente estabelecida a preponderância masculina nas regras do consórcio, a obrigação de fidelidade feminina e, assim, a supremacia do direito paterno na linha parental e a secundariedade dos ligados tão só à mulher, como exemplificativamente irmãos desta (cognatos e não considerados parentes).

Já firmaram senso da individualidade, com o referencial da linha de parentesco real ou suposta, agregam-se em gens em função de tais linhas, adotam a propriedade privada das terras que usam e buscam conservá-la para tais agrupamentos, permanecem escravagistas e em latente choque com os que se encontram em situação diversa (das guerras advinham escravos, os servos submetidos à mesma religião (a clientela), os libertos despossuídos de bens, os tetas, que são livres, mas fora das linhagens estabelecidas e em decorrência afastados de quaisquer funções públicas). As agrupam-se em fratrias, as fratrias em tribos, e por fim estas organizam-se em cidades e nestas, finalmente, buscam forma política para a composição dos interesses em choque.

Esta família patriarcal está ligada ao surgimento da propriedade privada fundiária, geradora de sustento e riqueza, em oposição à propriedade coletiva, e as relações de parentesco paterno estão ligadas ao mecanismo de transmissão dessa propriedade, com o efeito de mantê-la dentro do mesmo grupo, em face dos que não a possuíam. Este é, grosso modo, o pano de fundo do que vamos retratar sumariamente, seguindo plano de nosso trabalho.

CASAMENTO

Monogâmico, celebrado com cerimônia ou ritual religioso, impositivo de

fidelidade absoluta à mulher. Nos tempos mais remotos, vive ela com as demais mulheres em aposentos específicos da casa (gineceu). A poligamia é vista como costume bárbaro, mas a infidelidade masculina é tolerada. Fustel de Coulanges²⁶⁰ descreve o rito do casamento dentro das gens, a sua inicial contratação entre o noivo e o pai da noiva, a oferta do dote por este, muitas vezes a pouca idade da mulher prometida, a entrega posterior desta, em cerimônias que, desligando-a do culto e casa paterna, a integram definitivamente à casa e culto a que pertence o marido. O casamento importa em supressão de todo o parentesco genitor e seu afastamento de qualquer direito à herança, em caso de falecimento deste. Não obstante Fustel de Coulanges apresente razões religiosas para afastar o celibato na família antiga, chama-nos a atenção a formação cívica grega, encarando o casamento não como resultado de anseio pessoal, mas como instrumento fundamental de procriação para continuação do grupo social.

Daí o casamento ser colocado como dever, seja por razões morais, religiosas, sejam até mesmo legais, como ocorreu em Esparta. Contudo, a manutenção do patrimônio adquirido também aparece como impositiva de casamento, qual se vê na obrigação do tio

paterno de casar com a herdeira de propriedade, órfã de pai e mãe²⁶¹.

Mas se aí não encontramos relevo no afeto, não poderemos generalizar, pois sempre ao lado do casamento dos "bem nascidos" (eupátridas, por exemplo), existem consórcios dos libertos, dos tetas, enfim, dos que estão fora daquele círculo, unindo-se pelo concubinato, para cujo reconhecimento, além do tempo, exigia-se esse recíproco consentimento e vontade pessoal para a união, a que se deu o nome de "affectio".

Na vida prática privada aparece, pois, a mulher apenas como "ser útil" ou na qualidade de mãe de filhos legítimos, posição bem distante da que é descrita cavalheiramente nos poemas de Homero²⁶², situação que só se ameniza aos tempos de Solon, em Atenas.

Da mesma forma, distante das mulheres que são referidas na literatura como destinatárias dos impulsos masculinos puramente sexuais ou também intelectuais.²⁶³

DIVÓRCIO

Entre os antigos, a esterilidade da mulher era razão, muitas vezes impositivamente, obrigatória de divórcio,

²⁶⁰ Numa-Denys de Fustel de Coulanges. A Cidade Antiga, trad. de Frederico Ozanam Pessoa de Barros, Ed. das Américas S/A, 1961.

²⁶¹ Amaoutoglou, Elias. Leis da Grécia Antiga, trad. Ordep Trindade Serra - Ed Odysseus, 2003, p. 9.

²⁶² Jaeger, Werner. Paidéia. A Formação do Homem Grego, trad. Artur M. Parreira, Ed. Martins Fontes/Ed. Universidade de Brasília, 1986.

²⁶³ Mazel, Jacques. As Metamorfoses de Eros – O Amor na Grécia Antiga. Trad. Antonio de Padua Danesi, Ed. Martins Fontes, 1988.

equivalente a repúdio, mas se a esterilidade fosse do marido, devia este ser substituído por irmão seu, ou outro parente, negando-se à mulher o mesmo direito e considerando-se a prole obtida como advinda do marido.

Em tempos posteriores, pelo menos em Atenas, o adultério da mulher impunha ao marido o dever de repudiá-la com o divórcio e exclusão do culto público, enquanto o cometido pelo marido tinha maior tolerância.

Além disso, as consequências patrimoniais eram diversas; em caso de responsabilidade da mulher, conservava o que era seu, mas levava só metade do dote que trouxera e metade do rendimento se oriundo de sua propriedade; em caso de responsabilidade do varão, arcava tão somente com o pagamento de uma multa.

SUCESSÃO E HERANÇA

Nítido o princípio da conservação patrimonial sob a titularidade ou pelo menos administração masculina. Nos tempos antigos, é o filho homem primogênito quem sucede o pai e herda, sem necessidade de testamento, o bem e o culto doméstico, não tendo mesmo que aceitar a herança e nem podendo recusá-la.

Já a filha não sucede e herda jamais, só recebe a parte que o pai havia destinado a seu dote, porquanto jamais poderia dar continuidade ao culto paterno, mesmo porque, ao casar-se, deveria necessariamente adotar o culto do marido. Se fosse solteira e enquanto o fosse, permaneceria sob a tutela do irmão herdeiro.

Caso não houvesse filho homem vivo, restando somente filha, duas soluções poderiam encontradas: o casamento da filha com o parente que viesse a herdar, admitido desta forma o casamento de tio com sobrinha, ou poderia ter o pai, antes do falecimento, adotado um filho homem, para que herdasse e casasse com sua filha. Na hipótese de neto de filha casada, só herdaria ele se o casamento desta tivesse sido feito com a expressa restrição de que o filho que viesse a ter fosse considerado filho do pai desta e não do marido.

Em caso de falecido sem filhos vivos, herda o descendente do filho homem, mas não o descendente da filha mulher.

Não havendo descendentes, herdam os colaterais masculinos do falecido, não os femininos.

Os filhos varões, porém emancipados, da mesma forma não herdam do pai, porquanto a emancipação os desliga do culto deste e assim o afastam da sucessão. Em oposição, o adotado, por ser introduzido em tal culto, torna-se herdeiro, embora ao longo surjam restrições ao seu poder de disposição. Sustenta Fustel de Coulanges que todas essas regras eram decorrentes do princípio religioso de que somente herdava quem pudesse dar continuidade ao culto do falecido, e só aos varões isto era reconhecido.

De tal forma, o vínculo sanguíneo fica em segundo plano, em face do vínculo religioso, com grave repercussão na manutenção da unidade da riqueza. Passível de ser observado, contudo, que, para além disso, o conjunto de regras, inclusive as proibições de vendas e divisões físicas das propriedades fundiárias, que são encontradas em alguns locais e momentos, tinham por consequência, ou talvez por motor, a manutenção da unidade produtiva, impeditiva de sua desagregação, ou a conservação da casa.

O uso do testamento é admitido para qualquer homem, com liberdade, se não tiver filhos legítimos do sexo masculino, princípio que também se abranda com o tempo.

RELAÇÕES DE PARENTESCO

Distintas, pois, são as relações de parentesco, na linha paterna e na linha materna. Os pais e irmãos da mãe não guardam parentesco com os filhos e filhas do casamento desta, porquanto o casamento a afasta de sua casa e sua família, para integrá-la à família do marido. O parentesco pela linha feminina não é desconhecido, mas permanece estanque, não se cruzando com o da linha masculina, para fins de sucessão e culto doméstico, que, como já dito, caminham juntos. Encontra-se exceção, pelo menos em Atenas, no século VI a.C., na hipótese de não haver sucessores consanguíneos na linha paterna até o grau de filhos de primos.

OS FILHOS, OS ÓRFÃOS E HERDEIRAS

Ao definir-se a família da Grécia antiga como patriarcal, já se adiantou que filhos homens, salvo algumas circunstâncias ou até a emancipação, e as filhas mulheres, até o casamento, ficavam sob o poder do pai.

Os órfãos e as herdeiras, já depois da formação das cidades, ficavam ao cuidado de algumas autoridades (arcontes); muitos são os textos relativos à repressão a maus tratos e outros prejuízos causados a órfãos e herdeiras únicas. Da mesma forma, tinham os filhos o dever moral, institucionalizado em muitas cidades, de respeitar os pais.

À GUISA DE CONCLUSÃO

Fustel de Coulanges, no início de sua citada obra, afirma que "o passado nunca morre por completo para o homem. O homem pode esquecê-lo, mas continua sempre a guardá-lo em seu íntimo pois seu estado em determinada época é produto e resumo de todas as épocas anteriores."

Jenny Magnani de O. Nogueira, discorrendo sobre o mesmo autor, ressalta que a família antiga não recebeu suas leis das cidades, e reponta com a citação feita da obra de E. E. Evans-Pritchard de que os traços da família antiga, num sentido amplo, de "família conjunta e que mantinha unido o grupo agnático como uma corporação, dando-lhe

permanência", sob o vínculo de um culto ancestral²⁶⁴, perduram nas cidades já politicamente organizadas da Grécia magna, não obstante as condições objetivas da vida social tenham se alterado.

Com efeito, como reconhece Morgan, citado por Engels: "A família é o elemento ativo; nunca permanece estacionária, mas passa de uma forma inferior para outra superior, à medida que a sociedade evolui de um grau inferior para outro mais elevado.

Os sistemas de parentesco pelo contrário são passivos; só depois de largos intervalos registram os progressos feitos pela família e não sofrem uma modificação radical, senão quando a família já se modificou radicalmente".

INDICAÇÕES BIBLIOGRÁFICAS

ARNAOUTOGLOU, Elias. Leis da Grécia Antiga, trad. Ordep Trindade Serra - São Paulo: Ed. Odysseus, 2003.

DE COULANGES, Fustel (Numa-Denys de Fustel de Coulanges). A Cidade Antiga, trad. de Frederico Ozanam Pessoa de Barros, São Paulo: Ed. das Américas S/A, 1961.

ENGELS, Friedrich. Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado, trad. de Leandro Konder, RJ: Ed. Civilização Brasileira, 1984.

JAEGER, Werner. Paidéia – A Formação do Homem Grego, trad. Artur M. Parreira, SP:

²⁶⁴ Jenny Magnani de O. Nogueira. A Instituição da Família em A Cidade Antiga, in Fundamentos de História do Direito/ organizador Antonio Carlos Wolkmer, Ed. Del Rey, 1996, impressão 2000. Ed. Martins Fontes/Ed. Universidade de Brasília, 1986.

MAZEL, Jacques. As Metamorfoses de Eros
– O Amor na Grécia Antiga. Trad. Antonio de
Padua Danesi, SP: Ed. Martins Fontes, 1988.

NARDELLA-DELLOVA, Pietro; SANCHIS, Décio, *et alii*. Antropologia Jurídica: uma contribuição sob múltiplos olhares. 2ª ed., Scortecci, 2018.

NOGUEIRA, Jenny Magnani de O. A Instituição da Família em A Cidade Antiga, in Fundamentos de História do Direito/ organizador Antonio Carlos Wolkmer, BH: Ed. Del Rey, 1996, impressão 2000.

VERNANT, Jean-Pierre. Origens do Pensamento Grego, Lisboa: Ed. Teorema, 1987.